



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.723562/2012-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.002 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2023
Recorrente ORLANDO JOSE DE ARAUJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida, em 02/07/2012, notificação de lançamento de fl.22, relativa ao imposto sobre a renda da pessoa física ano-calendário 2007, por meio da qual foi apurada omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social, no valor de R\$ 59.981,88, e dedução indevida de previdência oficial de R\$ 1.362,54, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls.23/24.

Cientificado do lançamento, em 13/07/2012, fl.27, o contribuinte apresentou, em 03/08/2012, a impugnação de fls.02/04, alegando em síntese que os valores recebidos referem-se ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição recebidos acumuladamente, e que se esse valor tivesse sido pago em seu devido tempo, mês a mês, o valor anual não ultrapassaria os limites impostos pelo governo federal, sendo assim, estaria totalmente isento. Que se declara isento de qualquer imposto cobrado pelo governo, pois passou por situações constrangedoras até a concessão do benefício, lembrando que se esse valor tivesse sido pago quando adquiriu o direito não teria imposto algum a declarar. Requer o cancelamento do débito fiscal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 13/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser apurados e tributados sob o regime de competência, utilizando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai apenas sobre a infração de omissão de rendimentos recebidos do INSS, no valor de R\$ 15.120,80, uma vez que o Recorrente não contestou, em seu recurso, a manutenção da infração de dedução indevida de previdência social pela decisão de piso.

A decisão de piso manteve a infração de omissão de rendimentos, pois entendeu que os rendimentos recebidos acumuladamente deveriam ser tributados pelo regime de caixa, no momento do recebimento dos rendimentos recebidos.

O litígio recai sobre a forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, pugnando que seja adotado o regime de competência.

Para o rendimento recebido acumuladamente - RRA até ano-calendário de 2009 deve-se observar o disposto na Lei 7.713/98, art. 12, na redação vigente à época do fato gerador:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Vê-se, portanto, que o comando legal vigente à época determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

Contudo, imperioso atentar para a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Vale dizer, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2007 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles